RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.332 - PA (2019/0015733-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DEIVITY DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO À CONDUTA SOCIAL, AOS ANTECEDENTES, AOS MOTIVOS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **DEIVITY DA SILVA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a,** da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 261):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121, §2°, INCISO IV, DO CPB - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: REJEITADA, POIS SE CONFUNDE COM O MÉRITO - MÉRITO: DO PLEITO PELA REFORMA DA PENA-BASE: IMPROCEDENTE, MANTIDA INCÓLUME A PENA-BASE DO RECORRENTE, POIS O JUÍZO A QUO A FIXOU ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS, EM INTELIGÊNCIA ÀS SÚMULAS 17 E 23/TJPA, ENTRETANTO, AFASTADA EX OFFICIO A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, COM A CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA PENA DEFINTIVA DO RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO, PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, TODAVIA, AFASTADA EX OFFICIO A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, COM A CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR."*

Nas razões do recurso especial, a Defesa sustenta a violação ao

art. 59 do Código Penal, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal em razão de fundamentação inidônea quanto a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à **culpabilidade, aos antecedentes, à personalidade, à conduta social, ao motivo, e às consequências do delito**.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 297-307), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **não conhecimento** do recurso especial (fls. 337-344).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar parcialmente.

Consta dos autos que a parte recorrente foi condenada às penas de **21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, mas afastou, de oficio, a agravante da reincidência, reduzindo a reprimenda em **20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado**.

Sobreveio o presente recurso especial, no qual, consoante relatado, pretende-se o redimensionamento da reprimenda.

Pois bem.

Em relação à **dosimetria**, é preciso ter presente que os Tribunais Superiores têm entendido que a atividade de fixação da reprimenda é tarefa adstrita às instâncias ordinárias, a quem compete a apreciação do conjunto probatório e, conforme as peculiaridades de cada situação concreta, estabelecer a quantidade de sanção aplicável de modo a assegurar o respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Sobre esse tema, o eg. Supremo Tribunal Federal tem entendido que "*a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando*

necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC n. 137.769/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se "*ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades*" (HC n. 128.446/PE, **Segunda Turma,** Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

No que tange à **dosimetria da pena**, o v. acórdão impugnado está fundamentado nos seguintes termos (fls. 264-266):

"Aduz que todos os vetores do art. 59, do CPB, deveriam ser valorados de forma favorável ao recorrente, pelo que, requer a reforma da primeira fase da dosimetria com a consequente redução da pena-base para o mínimo legal.

Da análise detida da sentença vergastada, verifica-se que o Juízo a quo, ao fixar a pena-base do recorrente, entendeu como negativos os vetores do art. 59, do CPB, referentes à ***culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime****.*

Para a valoração negativas dos referidos vetores, o Juízo a quo utilizou a seguinte fundamentação:

*a) O réu agiu com **culpabilidade** exacerbadora do tipo penal. Com efeito, não lhe bastou efetuar apenas um disparo em região letal da vítima. Houve-se, na sequência, **com extremado dolo, desferindo cruelmente vários outros disparos contra a cabeça da vítima quando esta já estava caída no solo, não oferecendo qualquer resistência nem representando perigo**. Em tal circunstância, está a merecer reprovação acentuada;*

*b) seus **antecedentes** são maculados, inclusive com **condenação pela prática de roubo nesta Comarca**, de sorte que vêm em seu desfavor;*

*c) sua **conduta social** é desajustada, vez que **não trabalhava, não estudava, é usuário de drogas e vivia às custas da família de sua ex-companheira**, da qual recebeu o dinheiro com o qual comprou a arma utilizada no homicídio em apuração, quando poderia ter utilizado tal quantia (R$2.500,00) de forma lícita e proveitosa;*

*d) o que se apurou de sua **personalidade** revela **desajuste e desapreço pela vida humana, não só pelo homicídio em apuração, mas pela conduta revelada por ocasião de sua captura, quando usou sua própria companheira como escudo humano, expondo a integridade física dela a risco quando da ação policial**. Nem mesmo o vínculo afetivo que com ela mantinha sensibilizou a índole malévola do réu;*

*e) o **motivo** da prática delitiva também lhe é reverso, vez que, afastado o privilégio alegado**, restringiu-se a mera rivalidade entre bairros, em que cada um dos jovens irresponsáveis busca ser melhor do que o outro, inclusive e drasticamente matando outros jovens que às vezes sequer conhecem**;*

*g) as **consequências** extrapenais do crime foram gravíssimas, vez que a **morte da vítima deixou uma família desamparada e um filho de tenra idade órfão**; (...)*

*Do que se denota da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo, para valorar negativamente os vetores **culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime**, observa-se que esta se embasou em dados concretos dos autos e de forma individualizada, que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, bem como, que sua ação extrapolou o tipo penal, logo em observância à Súmula n. 17/TJPA, não havendo o que se falar em reforma destas.*

Destarte, mantidos seis vetores judiciais do art. 59, do CPB, valorados negativamente, por si só, já autorizam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n 23/TJPA.

*Nessa linha de raciocínio, **entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo em 21 (vinte e um) anos de reclusão**, pois, a pena-base fora afastada do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, até mesmo pela crueldade (cinco tiros na região da cabeça) e frieza empreendidos no cometimento do delito, destacando-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios*

da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Na segunda fase da dosimetria, ***afasta-se ex officio a agravante de reincidência, já que se trata de matéria de ordem pública****.*

Na ***Certidão de Antecedentes*** *de fls.132/134,* ***consta tão somente uma condenação transitada em julgado em desfavor do acusado por fato delitivo anterior ao do objeto do presente caso (processo n. 0024474-53.2015.8.14.0031). Entretanto, o trânsito em julgado da referida condenação se deu tão somente em 03/02/2017, ou seja, em data posterior a ocorrência do delito objeto do presente processo, todavia, antes da prolação da sentença ora vergastada ocorrida em 25/04/2017****, não servindo para fins de reincidência, ex vi do art. 63, do CPB, pelo que, fora avaliada negativamente tão somente para fins de antecedentes, a quando da primeira fase da dosimetria da pena, não existindo mais, por consequência, a compensação na segunda fase entre a atenuante de menoridade relativa e a agravante de reincidência. Presente circunstância* ***atenuante de menoridade relativa*** *(art. 65, inciso I, do CPB) - documento de identidade à fl. 39, pelo que, se* ***atenua a pena em 04 (quatro) meses*** *de reclusão, patamar este que se mostra proporcional e dentro da discricionariedade regrada do julgador, ante as peculiaridades do caso, em especial a crueldade e frieza exercidas pelo recorrente no momento do delito, destacadas a quando da análise da primeira fase da dosimetria da pena, restando esta aqui fixada em 20 (vinte) anos e 08 (oito) meses de reclusão.* ***Ausentes circunstâncias agravantes.***

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torna-se concreta e definitiva a pena de em 20 (vinte) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em ***regime fechado****, nos termos do que dispõe o art. 33, §2°, a, do CPB."*

No caso destes autos, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da apreciação negativa da **culpabilidade**, da **conduta social**, dos **maus antecedentes**, da **personalidade** do agente, das **consequências** e dos **motivos.**

A circunstância judicial da **culpabilidade** define-se a partir da concepção de que o réu tem liberdade para agir, e poderia ter escolhido o respeito ao justo e assim não o fez. A medida da culpabilidade está relacionada ao grau de censurabilidade da conduta a partir dos elementos concretos disponíveis no caso em apreço.

Na hipótese, depreendo da análise dos autos que o **réu agiu com extrema frieza e crueldade** ao desferir vários outros disparos contra a cabeça da vítima quando esta já estava caída no solo, já que não oferecia qualquer

resistência, nem representava perigo.

Esses fundamentos destacados, os quais, **per se**, sustentam o **decisum** impugnado, não foram especificamente atacados pelo insurgente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, pela aplicação, por analogia, do **Enunciado n. 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido, cito os precedentes desta Corte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO/ARRESTO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º, CAPUT, DA LEI N° 9.6113/98 E AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2° DO CPP E DO ART. 91, § 1º E 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 136 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 282, II, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.* ***NÃO ABRANGÊNCIA DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES ENCAMPADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF.*** *RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *II - Não foram infirmados os fundamentos do acórdão, que, por si só, sustentam o decisum impugnado, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp 1669112/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 18/12/2017).

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283 DO STF. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos que sejam, por si sós, suficientes para manter a decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 283 do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1675268/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 22/09/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITA MUNICIPAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE POR NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A ALTERAÇÃO DO NOVO CPP. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BIS IN IDEM. SÚMULA 211/STJ. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. SUBSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Tratando-se de motivação suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 621.601/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 05/04/2018).

É que, no **puctum salliens**, o v. acórdão recorrido utilizou como razão para manter a valoração negativa da circunstância relacionada à **culpabilidade** o fato do ora recorrente ter agido com frieza e crueldade ao efetuar vários disparos contra a cabeça da vítima que já se encontrava desfalecida.

Ora, o recorrente não se insurge especificamente contra tal motivação nas razões do apelo extremo - lastreando o reclamo apenas no fato em que o v. acórdão recorrido afirmou que o réu agiu com culpabilidade em grau reprovável -, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso

no ponto, atraindo, dessa forma, a **Súmula 284/STF**.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZOES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A ausência de indicação, especificamente em relação a cada tese ou questão, em que consistiria a alegada violação ou negativa de vigência da lei federal, inviabiliza a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp 1504695/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 11/12/2015).

O vetor relativo à **conduta social** aprecia o papel na comunidade, no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança e em outros ambientes de convivência. Tal circunstância não pode ser empregada para elevar a pena quando não houver notícias seguras acerca do comportamento social inadequado do réu, ou quando a análise se sustentar em considerações genéricas acerca de passagens criminais pretéritas. Na espécie, há notícias nos autos que o ora recorrente não trabalhava, não estudava, fazia uso de drogas ilícitas e vivia às custas da família de sua ex-companheira. Sendo, portanto, tal **circunstância judicial idônea** para supedanear a elevação da pena quando há notícias negativas sobre esses aspectos sociais do comportamento do réu, como no presente caso.

Quanto aos **antecedentes** penais, a jurisprudência desta eg. Corte

Superior de justiça é assente no sentido de que: "*Configura-se o mau antecedente sempre que, **na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior**, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise"* (AgRg no AREsp n. 1.076.201/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/08/2018).

No caso dos autos, o Tribunal local asseverou que o trânsito em julgado da condenação por delito anterior ao presente caso se deu em 03/02/2017, ou seja, antes da prolação da sentença condenatória, a qual ocorreu em 25/04/2017. Assim, constatada a condenação do recorrente, com trânsito em julgado, por crime anterior ao apurado nos autos, **caracterizados estão os maus antecedentes**.

Em relação à **personalidade** do agente, é lamentável que ela ainda conste no rol do art. 59 do código Penal, já que é resquício de direito penal do autor. Para que se considere válido o aumento da pena com base na personalidade do acusado, seria indispensável a presença nos autos de dados técnicos que permitam ao magistrado concluir que o réu apresenta desvios comportamentais.

Assim, **não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade do recorrente**, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base.

Confira a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça a respeito dessa circunstância judicial:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE MOTOCICLETA. LIGAÇÃO DIRETA EFETUADA NO VEÍCULO. DANO NO PAINEL E NO SISTEMA DE IGNIÇÃO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE DO AGENTE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA REFEITA. PENA-BASE REDUZIDA.*
>
> *[...]*
>
> *II. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art.*

> *59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.*
>
> *III. As consequências do crime só podem ser negativamente valoradas quando extrapolados os efeitos da conduta do resultado previsto no tipo penal.*
>
> *IV. **A personalidade negativamente considerada impõe existência de elementos concretos para sua efetiva valoração.***
>
> *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 230.117/DF, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/3/2015).

Os **motivos**, entendidos como as razões subjetivas que impulsionaram o agente no cometimento do crime, foram, **in casu**, negativamente apreciados em face de *"mera rivalidade entre bairros, em que cada um dos jovens irresponsáveis busca ser melhor do que o outro, inclusive e drasticamente matando outros jovens que às vezes sequer conhecem"*. Este vetor também está **devidamente fundamentado** e justifica a exasperação da sanção.

As **consequências do crime** se relacionam ao abalo social da conduta delituosa, bem como à extensão e à repercussão de seus efeitos. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso.

Na espécie, **não há que se afastar as consequências do crime**, tendo em vista que o Tribunal de origem, amparado pelo acervo fático-probatório presente nos autos, foi claro ao afirmar que e o fato resultou em uma família desamparada e um filho de tenra idade órfão.

Nesse sentido:

> *"**HABEAS CORPUS**. PENAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS*

DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. APRECIAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. Segundo o entendimento desta Corte, o disparo de diversos projéteis contra a vítima denota a especial reprovabilidade da ação delituosa e não é inerente ao próprio tipo penal do homicídio. Precedentes.

*3. **No tocante às consequências do crime, o Juízo a quo consignou que "a vítima deixou família ao desamparo e, inclusive, uma filha órfã, pendente de registro de nascimento". Percebe-se que o mal causado pelo crime transcendeu o resultado típico do crime, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinária**s. Precedentes.*

4. No que tange à apreciação negativa dos motivos do crime, o entendimento do Juízo de primeira instância, mantido pelo Colegiado de origem, não prevalece, tendo em vista que não foram apresentados elementos concretos e aptos a evidenciar o maior desvalor das razões que ensejaram a prática delitiva.

5. Ordem de habeas corpus concedida, em parte, a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa da circunstância judicial referente ao motivo do crime, ficando a pena final quantificada em 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado" (HC n. 460.947/PE, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 27/02/2019, grifei).

Logo, **afasto** a valoração negativa da circunstância judicial referente à **personalidade do agente** e mantenho **a culpabilidade**, a **conduta social**, os **maus antecedentes**, as **consequências de delito** e os **motivos**, considerando, portanto, adequada e robusta fundamentação.

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a**

quo em **desconformidade** com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Considerando a fundamentação exposta, imperioso **revisar a dosimetria** da pena:

Na primeira fase, decotada a valoração negativa da circunstância judicial (personalidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não foram apontadas agravantes, mas a atenuante da menoridade relativa em 04 (quatro) meses (fls. 266), resultando em 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses. Na terceira fase, não há circunstâncias a serem consideradas, torno, portanto, definitiva a pena em **19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, I e III, do Regimento Interno do STJ, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento parcial.**

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator